

• Nacional

EXECUTIVO

# Tesouro pode utilizar verba da privatização para abater dívida pública

por Lu Aiko Otta de Brasília

O Tesouro Nacional poderá utilizar as parcelas em dinheiro obtidas nas privatizações para abater dívida pública mobiliária. Até agora, esse dinheiro era utilizado obrigatoriamente em programas em áreas como ciência, saúde e defesa nacional. A medida provisória também deixou claro que as moedas de privatização aceitas nos leilões serão trocadas, no Tesouro, por títulos (NTN-P), que terão até 25 anos de prazo. Havia dívidas se essas moedas não deveriam ser trocadas por dinheiro. Desse forma, a Fazenda consegue alongar o pagamento desses débitos.

Um decreto presidencial deverá regulamentar o que são "os créditos líquidos e certos" que passarão a ser aceitos no programa. Há controvérsias sobre quais dívidas da União podem, hoje, ser transformadas em títulos. O presidente da República poderá, a qualquer momento, incluir novas formas de pagamento no programa.

O Senado Federal, além de ganhar poderes para indicar cinco membros da Comissão Nacional de Desestatização, passa a aprovar previamente o nome de seu presidente. Já o presidente da República nomeará quatro (em vez dos atuais cinco) membros do

## A participação do capital privado

por Rosemeiry Tardivo de Curitiba

O ministro das Comunicações, Hugo Napoleão, é favorável à participação da iniciativa privada no setor de telecomunicações, mesmo que, na revisão constitucional, o sistema Telebrás seja mantido como monopólio estatal.

"Eu me mantenho aberto a sugestões. Mas acho possível a participação de capital privado no setor, via concessões, permissões ou outorga", disse o ministro que chegou, ontem, a Foz do Iguaçu, para abrir o 2º Seminário Internacional de Novas Tecnologias e Serviços de Telecomunicações (Semint/93), promovido pela Telecomunicações do Paraná S.A. (Telepar) e pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica Eletrônica (Abinee).

O novo modelo para as telecomunicações do País inclui-se entre os principais temas do evento, que reúne representantes de todas as concessionárias do sistema e cerca de 800 representantes de indústrias de 22 países.

governo para compor a comissão. A medida provisória de nº 362 permite ao capital estrangeiro adquirir 100% de uma empresa a ser privatizada.

# A íntegra da MP nº 362

Esta é a íntegra da Medida Provisória nº 362, publicada ontem no Diário Oficial da União. A MP, assinada pelo presidente Itamar Franco, ministros Fernando Henrique Cardoso e Alexis Stepanenko, altera regras no Programa Nacional de Desestatização.

## Atos do Poder Executivo MEDIDA PROVISÓRIA Nº 362, DE 25 DE OUTUBRO DE 1993

Altera as Leis nºs 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 2º, o art. 5º, o inciso VI do art. 6º, o inciso IV do art. 13, o art. 16, e o art. 19 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....  
§ 3º Não se aplicam os dispositivos da Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial resguardador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora diretamente subordinada ao Presidente da República, e vinculada tecnicamente ao Ministério da Fazenda, composta de quinze membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

I — o Presidente da Comissão Diretora indicado pelo Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal, e terá voto de qualidade, além do pessoal;

II — quatro membros titulares e respectivos suplentes, exercidos por representantes de órgãos da Administração Pública Federal livremente nomeados pelo Presidente da República;

III — cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Presidente da República que os nomeará após a aprovação pelo Senado Federal;

IV — cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela Mesa do Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente da Comissão Diretora será substituído em seus impedimentos e afastamentos eventuais por um dos membros titulares a que se refere o inciso II deste artigo nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os cargos de membro titular e respectivo suplente, referidos nos incisos III e IV deste artigo, serão exercidos por cidadãos brasileiros de notórios conhecimentos em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia ou em finanças."

"Art. 6º .....

VI — aprovar, com concordância prévia do Ministro da Fazenda, ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação."

"Art. 13º .....

IV — a alienação de ações de empresas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior."

"Art. 16. Fica o Presidente da República autorizado a definir, no prazo de trinta dias, as formas operacionais e os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, desde que atendidos os seguintes princípios:

I — admissão, em qualquer caso, de moeda corrente;

II — preservação dos créditos já aceitos em leilão como meio de pagamento no PND;

III — admissão, como meio de pagamento, de créditos li-

quidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive as já extintas, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pelo Ministério da Fazenda;

IV — os créditos líquidos e certos contra depositantes de ações no Fundo Nacional de Desestatização poderão ser aceitos apenas para aquisição de ações representativas de capital do depositante ou de empresas, bens e direitos de sua propriedade.

§ 1º O Presidente da República poderá, em casos específicos, limitar os meios de pagamento e formas operacionais aceitos na alienação, para o fim de pulverização junto ao público, de participações acionárias no âmbito do PND.

§ 2º O Presidente da República poderá, a qualquer tempo, atendidos os princípios deste artigo, incluir novos meios de pagamento e formas operacionais no PND, independentemente do prazo a que se refere o caput."

"Art. 19. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização."

Art. 2º O Art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional — NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus débitos explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita."

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição pelo alienante, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I — prazo: até 30 anos;

III — formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federais, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, só podendo ser colocada ao par ou com ágio;

Art. 4º Compete ao Ministério da Fazenda coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 5º No caso de a Comissão Diretora deliberar a dissolução de empresas incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 353, de 23 de setembro de 1993.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o inciso V do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 25 de outubro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Fernando Henrique Cardoso  
Alexis Stepanenko